



Estado do Ceará

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM – IPM**

OUTROS ANEXOS

XIV – Lei de Criação do IPM de Quixeramobim

Lei Municipal

Nº. 182/57 de 17/04/1957

IPM

CNPJ: 10516417/0001-65

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Do Instituto e seus fins

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim, órgão autárquico, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e sede em Quixeramobim, Estado do Ceará.

Art. 2º - O I.P.M. de Quixeramobim tem por objetivo proporcionar assistência aos servidores do Município de Quixeramobim, praticando para isto as necessárias alterações de crédito, seguros e assistência social.

Art. 3º - São ainda objetivos do I.P.M. de Quixeramobim proporcionar assistência econômica aos seus segurados obrigatórios, e bem assim assistência jurídica, médico-dentária e hospitalar aos mesmos segurados e dependentes.

Da Administração e da Organização

Art. 4º - A Administração do I.P.M. de Quixeramobim será exercida por um presidente, de livre nomeação e de missão do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Compete ao Presidente superintender a administração, a organização dos serviços e gestão dos negócios e operações do I.P.M. de Quixeramobim podendo baixar instruções, delegar atribuições, prover os cargos e funções e exonerar, demitir e dispensar os empregados na forma dos Estatutos do Pessoal do I.P.M. de Quixeramobim, e tomar as providências necessárias à perfeita gestão do Instituto, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 6º - As divisões em que se distribuírem os serviços do Instituto serão dirigidas por assistentes, com

curadores do Município, com exclusão de percentagem;

d) as publicações dos atos de sua administração serão feitas gratuitamente, no órgão oficial do Município;

e) as operações de créditos e seguros por ele efetuadas, com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos, contratos ou outros atos, estão isentos do imposto do sêlo Municipal;

f) o privilégio anterior abrange livros e documentos necessários à contabilização dos seus negócios e operações, assim como papéis firmados por seus segurados ou mutuários, quando digam respeito aos benefícios por eles pleiteados;

g) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos da prescrição de que goza a fazenda Municipal;

h) nas operações imobiliárias por ele realizadas, na qualidade de adquirente, ou transmitente, sur-lhe-á conferida a isenção de impostos de que a Fazenda Municipal.

✓ Art. 15 - São segurados obrigatórios do I.P.M. de Quixeramobim:

a) os funcionários do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo, interino ou em comissão e os sujeitos a estágio probatório, salvo os nomeados em substituição;

b) os extranumerários do Município;

c) os empregados do I.P.M. de Quixeramobim, das demais entidades paraestatais, autarquias ou outros órgãos assemelhados por lei;

d) os inativos pagos pelo I.P.M.

Parágrafo Único - Execetua-se da obrigatoriedade:

a) o Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) os membros do Legislativo Municipal;

c) os servidores que já pertençam a Instituto ou caixa de aposentadoria e pensões oficiais, enquanto contribuírem para essas entidades, devendo a respectiva aposenta

doria correr por essas entidades.

Art. 16 - Aos segurados indicados no Art. 15, letra "b", são conferidos os benefícios a que se refere o Art. 18, independente do período de carência; e depois de completarem quatro anos de serviço os de assistência financeira.

Art. 17 - ~~Aos segurados obrigatórios da Previdência Social que deixaram o trabalho sem pagamento dos proventos de aposentadoria concedida de acordo com a legislação em vigor na época da aposentadoria:~~

Art. 18 - Concede o I.P.M., em caso de falecimento do segurado obrigatório os seguintes benefícios:

a) pensão mensal vitalícia irreversível ao cônjuge sobrevivente do sexo feminino, ou ao do sexo masculino se inválido ou maior de 68 anos de idade, que não disponha de meios para prover a própria subsistência;

→ b) pensão mensal vitalícia à mãe viúva, ou ao pai inválido, sendo o segurado solteiro ou viúvo, e não disponha aqueles de meios para prover a própria subsistência;

c) pensão mensal irreversível a cada filho legítimo, legitimado, adotivo ou enteado, até idade de 21 anos, ou inválido, enquanto durar a invalidez;

d) pensão mensal irreversível a cada irmão órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados; e

✓ e) pecúlio em dinheiro a um ou mais beneficiários livremente declarados.

Parágrafo 1º - Perderá o direito a pensão, referida na alínea "a", que será cancelada, o cônjuge sobrevivente que vier a convolar novas núpcias.

Parágrafo 2º - Perderão direito a dita pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando lhe houver sido assegurado a percepção de alimento:

Parágrafo 3º - Na falta de declaração de beneficiário de pecúlio, serão considerados como tais, uns

com exclusão de outros, na ordem seguinte:

- 1) - o cônjuge sobrevivente;
- 2) - os filhos em partes iguais;
- 3) - os pais;
- 4) - os irmãos solteiros, em partes iguais, sendo o instituidor solteiro ou viuvo, assegurando-se aos sobrinhos o direito de representação, na forma da Lei; e
- 5) - o I.P.M. de Quixeramobim.

Parágrafo 4º - No caso de concurso de beneficiários declarados sem a determinação de cotas, o pecúlio será dividido em partes iguais.

Art. 19 - O regulamento do I.P.M. de Quixeramobim, cujo anteprojeto será elaborado pelo Presidente da autarquia, deverá indicar a Tabela das Importâncias dos benefícios da família.

Art. 20 - Os segurados obrigatórios do I.P.M. contribuirão para a dita autarquia, mediante desconto em folha de pagamento, com 8% sobre o que perceberem.

Parágrafo 1º - As Importâncias descontadas dos contribuintes na conformidade deste Art., serão resguardadas na qualidade de consignação em proveito do Instituto Previdenciário do Município, e entregues ao mesmo até o fim do mês seguinte a aquele a que se referir o pagamento do vencimento ou salário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste art., não serão incluídos quaisquer gratificações de função e outras de caráter não permanente, que o servidor perceber, além do vencimento, remuneração ou salário.

Parágrafo 3º - O segurado ficará obrigado a recolher aos cofres do Instituto, até o fim do mês seguinte ao vencido, o valor da sua contribuição, estando incluído sem vencimentos ou salários, ou à disposição da União, do Estado ou de outro Município sem ônus para o empregador.

Parágrafo 4º - A falta de pagamento a que refere o parágrafo anterior por período superior a três meses, importa na suspensão dos direitos dos segurados

relativamente aos benefícios de família e às assistências mantidas pelo I.P.M.

Art. 21 - ~~A Prefeitura Municipal de Quixeramobim fica obrigada a concorrer para a manutenção do I.P.M. com a quantia anual equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) do total das verbas do pessoal fixo e variável do seu orçamento em cada exercício.~~

Parágrafo 1º - O recolhimento dessa contribuição do I.P.M. será feito em duodécimos, até o fim do mês seguinte ao vencido, salva a de dezembro que deverá ser paga até o fim do mesmo mês.

Parágrafo 2º - A percentagem de 5% (cinco por cento) de que trata o presente art. será progressivamente aumentada à proporção que forem crescendo os encargos do Instituto.

Art. 22 - A importância da contribuição do Município para o I.P.M. de Quixeramobim, de que trata o art. anterior, deverá figurar no orçamento de cada exercício sob a rubrica - Contribuição para a Previdência.

Art. 23 - A inscrição do segurado obrigatório será realizada perante a Presidência do Instituto, após haver sido julgado apto para o serviço por exame médico.

Art. 24 - A inscrição dos segurados que no momento já estiverem contribuindo para o Instituto de Previdência do Estado do Ceará, a qualquer far-se-á "ex-officio", independente da formalidade a que alude o art. anterior.

Art. 25 - O I.P.M. de Quixeramobim realizará operações de capitalização para incentivar a economia, visando, especialmente, às operações imobiliárias que exijam garantias especiais.

Art. 26 - Prevaleça, para cálculo da idade, nas operações de seguro privado ou em caso de seguro obrigatório, a do aniversário mais próximo passado ou futuro.

Art. 27 - O I.P.M. de Quixeramobim, no cumprimento de suas obrigações empregará as suas disponibilidades de acordo com um plano sistemático de aplicação, tendo em vista:

as pessoas de sua família, segundo dispuser,
independentemente de período de carência.

Art. 29 - Outros dos limites orçamentários
promoverá o I.P.M. a organização de ambulatórios, serviços
hospitalares e clínicas especializadas.

Parágrafo 1º - Na impossibilidade econômica
de criar serviços próprios de assistência médico-hospitalar,
poderá o Instituto encaminhar os seus assistidos à clínica
particular.

Parágrafo 2º - Os serviços de assistência
enumeradas na parágrafo e art. precedentes poderão ser gra-
tuitos ou não, conforme dispuserem as normas regulamentares.

Art. 30 - Dos atos do Presidente do I.P.M.
contrários a Lei, e não regulados pelo Estatuto dos Fun-
cionários Públicos Civis do Município de Quixeramobim, ca-
berá recurso para o Chefe do Executivo Municipal, com parê-
cer prévio do Conselho Fiscal.

Art. 31 - Os prazos para interposição de
recursos serão improrrogáveis e contar-se-ão da data da pu-
blicação do despacho recorrido, do seguinte modo:

a) de quinze dias para os domiciliados nes-
ta cidade.

b) de trinta dias para os residentes no in-
terior do Município ou fora dele.

Art. 32 - A prescrição para o recebimento
da importância dos juros vencidos se dará ao fim de quinze
(15) anos.

Parágrafo Único - Aos pensionistas que se
não habitarem ao fim de cinco (5) anos e o fizerem, poste-
riormente, não se reconhecerá o direito às pensões venci-
das.

Art. 33 - Em todos os cálculos de receita
ou despesa do I.P.M. as frações iguais ou superiores a Cr\$
0,50 serão arredondadas para mais e desprezadas as inferio-
res.

Art. 34 - Ao contribuinte obrigatório, e
onerado e dispensado a pedido, do serviço público, é per-
mitido continuar na qualidade de segurado, em caráter fa-
cultativo, mediante o pagamento direto ao Instituto das
contribuições a que estava obrigado, com direito, tão so-
mente aos benefícios da família instituídos.

também pelo Município.

Parágrafo Único - A taxa em apreço não será cobrada em todos os casos em que sejam as despesas realizadas por meio de adiantamento.

Art. 51 - O Presidente do I.P.M., em seus imedimentos eventuais, será substituído por um dos Assistentes de Divisão, designado pelo Chefe do Executivo.

Art. 52 - A criação, supressão ou transformação de cargo e funções gratificadas será feita por portaria do Presidente do Instituto, depois de aprovada a medida pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Em cada caso, será indicado, expressamente, o número de cargos, padrão ou carreira, a classe e o vencimento; e, quando se tratar de função gratificada, a sua denominação e a importância da gratificação.

Art. 53 - O pessoal do Instituto será regido por Estatuto próprio, baixado pela Presidência, depois da aprovação do Conselho Fiscal, obedecidas as regras fundamentais do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 54 - Até 1980 os cargos criados, não podendo exceder de quatro, serão providos pelos membros do Conselho Fiscal, a título de serviço público relevante, sem direito, portanto, a qualquer remuneração.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente, serão criados os cargos de Tesoureiro e Escriurário, preenchidos na conformidade do disposto neste Artigo.

Art. 55 - Fica criado um cargo, de provimento em comissão, de Presidente com vencimentos mensais, a título de gratificação de Cr\$ 800,00.

Art. 56 - O Chefe do Executivo Municipal nomeará, dentro de trinta dias a partir da publicação desta Lei, o Presidente do I.P.M. de Quixeramobim, o qual exercerá, até a instalação do mesmo, as seguintes atribuições:

a) organizar o I.P.M. de Quixeramobim, fazendo todos os seus estudos técnicos preliminares indispensáveis ao funcionamento de seus órgãos fundamentais;

b) elaborar o ante-projeto do Regulamento do I.P.M. de Quixeramobim, bem como do Regimento Interno;

c) realizar o censo dos contribuintes do Município para o cálculo das contribuições e benefícios;

d) apresentar no prazo improrrogáveis de cento e vinte dias, relatório acompanhado dos projetos do regulamento e regimento, que deixem ser expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

e) tomar todas as medidas necessárias a instalação do I.P.M. de Quixeramobim.

Art. 57 - O Presidente do I.P.M. de Quixeramobim fica autorizado a contratar, para auxiliá-lo, nos serviços referidos no Art. anterior, os técnicos necessários mediante gratificação que será arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, sob proposta sua.

Art. 58 - Findos os trabalhos de instalação a que alude o Art. 57, o Presidente apresentará, com relatório, o balancete do que houve recebido e pago, incluindo-se as despesas que fica autorizado a fazer para o fiel desempenho de sua incumbência, até o limite de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Art. 59 - O regime de previdência estabelecido nesta Lei entrará em vigor em 1958.

Art. 60 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, ao vingente orçamento da Prefeitura, o Crédito adicional-especial de até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes com a execução da disposição que determina, para o corrente exercício, a ajuda da municipalidade do I.P.M. de Quixeramobim nesta importância.

Parágrafo Único - A percentagem a que alude o Art. 21 da presente Lei, será cumprida pela Prefeitura, com referência ao exercício em curso e em caráter excepcional apenas atinente ao segundo semestre.

Art. 61 - A escolha dos dois membros do Conselho Fiscal de indicação do Chefe do Executivo, recairá obrigatoriamente, em dois funcionários municipais.

15

Art. 62 - Revogam-se as disposições em con-
trário. A presente Lei, entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMÓ
BIM, em 17 de abril de 1957.

Luis Almeida
PREFEITO MUNICIPAL.

Lei no 1.039 de 24.08.89
que transforma a con-
tribuição Previdenciária de
5% para 8%